SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528208 - SP (2023/0455232-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISABEL SOFIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em que a agravante foi condenada por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime semiaberto.
2. A decisão de segunda instância afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base na habitualidade delitiva evidenciada por frequentes viagens internacionais sem justificativa plausível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante se dedica a atividades criminosas de forma a justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem considerou que as frequentes viagens internacionais da agravante, sem justificativa plausível, indicam habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva.
6. O reexame de provas é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão que afastou a minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Documento eletrônico VDA47337074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 0e73878f-243b-40e4-aa6f-111602f4b690

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 60.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 1308450/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47337074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 0e73878f-243b-40e4-aa6f-111602f4b690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528208 - SP (2023/0455232-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISABEL SOFIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em que a agravante foi condenada por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime semiaberto.

2. A decisão de segunda instância afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base na habitualidade delitiva evidenciada por frequentes viagens internacionais sem justificativa plausível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante se dedica a atividades criminosas de forma a justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem considerou que as frequentes viagens internacionais da agravante, sem justificativa plausível, indicam habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva.

Documento eletrônico VDA47337063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:46:13
Código de Controle do Documento: 7b3108f3-173b-4556-954b-6fb50bbf6d7c

6. O reexame de provas é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão que afastou a minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 60.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 1308450/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISABEL SOFIA DO NASCIMENTO** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante foi condenada pelo crime do artigo 33, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias- multa.

Em segunda instância, o eg. Tribunal deu parcial provimento à apelaçãoa quo da defesa, para "reduzir a pena-base, que resulta para a ré Isabel Sofia do Nascimento a pena corporal de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido a partir da data dos fatos, pela prática do crime do artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei de Drogas" (fls. 440-457).

No recurso especial (fls. 485-491), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, o insurgente alegou violação ao artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

O recurso foi inadmitido na origem por incidência dos óbices das Súmulas n.s 7 e 83, STJ (fls. 506-508). Em face disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 512-517), que não foi conhecido (fls. 546-552).

Documento eletrônico VDA47337063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:46:13
Código de Controle do Documento: 7b3108f3-173b-4556-954b-6fb50bbf6d7c

No presente agravo, a defesa sustenta que não há incidência de nenhum óbice de admissibilidade (fls. 556-568).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem confirmou o afastamento da minorante do tráfico privilegiado pelos seguintes fundamentos (fls. 476-479):

> "O juízo afastou a causa de diminuição da penaa quo prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que "não há como negar que efetivamente se dedica ao crime a pessoa que transporta entorpecente para o A defesa, todavia, pede aexterior, nas condições da acusada". aplicação da minorante, no seu patamar máximo.
>
> Verifica-se do sistema migratório ter a apelante realizado vinte e nove viagens anteriores com características semelhantes àquela que pretendia realizar na data da sua prisão em flagrante, em períodos próximos (entre 2/2/2016 a 23/2/2016, 1º/3/2016 a 21/4/2017, 14/5/2017 a 12/8/2017, 26/9/2017 a 16/10/2017, 9/4/2019 a 18/5/2019, 28/5/2019 a 2/6/2019, 18/7/2019 a 27/7/2019, 27/8/2019 a 1º/9/2019, 24/9/2019 a 5/10/2019, 25/10/2019 a 30/10/2019, 1º/12/2019 a 14/12/2019, 14/1/2020 a 28/1/2020, 16/7/2020 a 31/8/2020, 14/11/2020 a 22/12/2020 e 16/1/2021), com diferença de dias em relação à viagem que realizaria não fosse a sua prisão em flagrante (Id 260648798, p. 13/15).
>
> Em juízo, a ré alegou a doença do pai e a visita aos filhos os motivos das várias viagens. Todavia, durante a instrução processual, não produziu qualquer prova nesse sentido.
>
> Embora não se possa afirmar que as viagens tenham sido feitas a serviço do tráfico, não se pode ignorar que tal modus se coaduna com a utilização das "mulas" do tráfico,operandi pessoas que são aliciadas para realizar viagens curtas transportando drogas.
>
> Neste caso, diante do fato de a ré ter feito diversas viagens internacionais sem motivos justificáveis, é razoável crer que as tivesse feito a serviço o narcotráfico. Assim, não incide a causa de diminuição tráfico privilegiado.
>
> O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a existência de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível e proporcional a capacidade financeira do réu, podem ser consideradas como elementos de habitualidade delitiva. Nesse sentido:
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. LEGALIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO TRANSPORTADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício,"a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e

Documento eletrônico VDA47337063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:46:13
Código de Controle do Documento: 7b3108f3-173b-4556-954b-6fb50bbf6d7c

permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie." (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, D Je 16/10/2017). 2. Contudo, a hipótese dos autos é diversa, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto denotam a colaboração permanente do agravante com o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando especialmente a certidão de movimentos migratórios e a cópia de seu passaporte indicando diversas viagens internacionais sucessivas anteriores, incompatíveis com sua condição financeira declarada, tudo a indicar que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico não era eventual, não havendo que se falar em violação ao art. 33, § 4.º, da AgRg no AR EspLei n. 11.343/06. 3. Agravo improvido. (1308450/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, D Je 12/09/2018)"

Este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por suas turmas, também perfila deste entendimento:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA E CURTA DURAÇÃO. REGIME INICIAL MODIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. (...). In casu, o acusado transportava 4.447g de cocaína, sendo justo e razoável fixar a pena-base acima do mínimo legal. 3. O fato de o réu ter sido preso em flagrante não afasta a incidência da atenuante de confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), principalmente se utilizada como elemento de convicção. 4. As viagens anteriores de longa distância e curta duração, aliada a versão contraditória apresentada pelo réu quando de seu interrogatório judicial, são indicativos de habitualidade delitiva que afasta a incidência do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (...). (TRF3, Quinta Turma. ApCrim 0003769-40.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, publicado em: 04/02/2021)"

Assim, fixo a pena definitiva de Isabel Sofia do Nascimento em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa no tendo em vista a capacidade econômicavalor unitário mínimo, da ré (art. 60 do CP)."

Portanto, ainda que analisado o apelo especial, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar a referida redutora ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas),

Documento eletrônico VDA47337063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:46:13
Código de Controle do Documento: 7b3108f3-173b-4556-954b-6fb50bbf6d7c

consubstanciada pelas circunstâncias concretas do crime, não se tratando de traficante ocasional, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.358.942/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 753.299/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/9/2023).

Assim, para se acolher a tese de que a agravante não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial, devido ao óbice da Súmula n. 7, STJ (AgRg no REsp n. 2.043.880/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.067/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes a afastar o entendimento exarado na decisão ora agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47337063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:46:13
Código de Controle do Documento: 7b3108f3-173b-4556-954b-6fb50bbf6d7c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0455232-1

AgRg no AREsp 2.528.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006524820214036119

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISABEL SOFIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISABEL SOFIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA47302833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:52:43
Código de Controle do Documento: E4EF10C4-0CE1-4627-9A73-33D46A75AAC8